Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0003077-04.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PACIENTE: AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça há muito já firmaram entendimento no sentido de que o trancamento/suspensão da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, ao passo que, em se tratando—se de denúncia amparada nos elementos que sobressaem de procedimentos administrativos de presunção de veracidade, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, não há como acolher o pedido de trancamento do feito.
- 2. Ordem denegada.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro Henrique Vieira Rosa, advogado, em favor do paciente, o Sr.Augusto Ulhoa Florêncio de Morais.

Depreende-se dos autos relacionados que o paciente foi acusado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa), art. 312 § 1º (peculato); art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada); e art. 332 (tráfico de influência), todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal).

Consta, ainda, que entre o ano de 2021 até o mês de Março de 2022, em Palmas/TO, o denunciado supostamente se uniu, com outros indivíduos não identificados, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens financeiras ilícitas, apontando que operavam um esquema criminoso, instalado no Hospital Geral de Palmas — HGP, que envolvia o pagamento de verbas ilícitas para que fosse burlada a sequência cronológica de encaminhamento procedimentos cirúrgicos eletivos.

Pois bem. A ordem deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal — STF e Superior Tribunal de Justiça — STJ há muito já firmaram entendimento no sentido de que o trancamento/suspensão da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não restou demonstrado de plano nos autos, pois a denúncia fora oferecida, demonstrando a todos os requisitos citados, tendo em vista, que o ora paciente e outros denunciados se uniram, dolosa e conscientemente, contando com a participação de outros indivíduos não identificados, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens financeiras ilícitas mediante a prática de crimes de

corrupção passiva qualificada, peculato e tráfico de influência, cujas penas máximas somadas são superiores a 4 (quatro) anos.

Não obstante, tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem de procedimentos administrativos de presunção de veracidade, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, não há como acolher o pedido de trancamento do feito.

Assim, por cautela e na esteira da jurisprudência superior, prudente a manutenção do curso da ação penal. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação. encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 3. Neste caso, constata-se a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como a existência de evidências mínimas suficientes para o prosseguimento da ação. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. 4. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015). 6. Recurso improvido. (RHC 130.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEMAIS TEMAS: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — (...). II — In casu, há indícios necessários para a persecução penal, uma vez que o d. Ministério Público estadual, na narrativa constante da inicial acusatória, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento

da ação penal. III — Assente nesta eg. Corte que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/09/2016). IV (...). V (...). VI (...). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 135.672/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020)

Ante o exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1014340v7 e do código CRC 7645d459. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 9/4/2024, às 14:43:42

0003077-04.2024.8.27.2700 1014340 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0003077-04.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PACIENTE: AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça há muito já firmaram entendimento no sentido de que o trancamento/suspensão da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, ao apsso que, em se tratando—se de denúncia amparada nos elementos que sobressaem de procedimentos administrativos de presunção de veracidade, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, não há como acolher o pedido de trancamento do feito.
 - 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1014453v5 e do código CRC 1634e0df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 9/4/2024, às 16:54:16

0003077-04.2024.8.27.2700 1014453 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal № 0003077-04.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PACIENTE: AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro Henrique Vieira Rosa, advogado, em favor do paciente, o Sr.Augusto Ulhoa Florêncio de Morais.

Depreende—se dos autos relacionados que o paciente foi acusado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa), art. 312 § 1º (peculato); art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada); e art. 332 (tráfico de influência), todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal).

Consta, ainda, que entre o ano de 2021 até o mês de Março de 2022, em Palmas/TO, o denunciado supostamente se uniu, com outros indivíduos não identificados, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens financeiras ilícitas, apontando que operavam um esquema criminoso, instalado no Hospital Geral de Palmas — HGP, que envolvia o pagamento de verbas ilícitas para que fosse burlada a sequência cronológica de encaminhamento procedimentos cirúrgicos eletivos.

Alega o impetrante que busca o trancamento da Ação Penal sob n. 0004870-22.2023.8.27.2729 em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO sob fundamento da inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação no tocante aos crimes descritos na denúncia, especialmente organização criminosa.

Assevera que a investigação se deu justamente porque Augusto Ulhoa Florêncio de Morais realizou cirurgias de pessoas que não estavam na fila, todavia, o paciente tinha o quadro cirúrgico agravado, o que por sua vez, daria subsídios para realização do procedimento cirúrgico.

Argumenta que o Ministério Público formulou denúncia absurdamente genérica em favor do paciente, deixando de delimitar qual foi a contribuição do réu na prática criminosa, em descompasso com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ante a absoluta impossibilidade de defesa de atuação da defesa técnica.

Aduz que o paciente em seu depoimento perante o MP (PIC), não restou demostrado a existência de associação estável e permanente entre ele e os demais integrantes da organização criminosa, sequer indica o vínculo entre uns e outros, mas sim, apenas pedidos de cirurgias o que ocorria comumente entre os médicos. Isso significa que ainda que a conduta descrita na peça acusatória pudesse ajustar—se, em tese, ao preceito primário de incriminação, mesmo assim esse elemento não bastará, só por si, para tornar viável e admissível a imputação penal consubstanciada em queixa—crime ou em denúncia, conforme o caso.

Ao final, requer que a presene ordem seja deferida, em caráter de urgência, para que seja suspenso o feito de origem até o julgamento do presente Habeas Corpus; no mérito seja confirmada a concessão da ordem,

invalidando a denúncia por inépcia e comunicando-se o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas para cumprir a medida.

A liminar foi indeferida no evento n. 16.

A Procuradoria Geral de Justiça, no evento n. 27, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1014324v4 e do código CRC 73d09299. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 12/3/2024, às 18:8:41

0003077-04.2024.8.27.2700 1014324 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0003077-04.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA PACIENTE: AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS

ADVOGADO (A): PEDRO HENRIQUE VIEIRA ROSA (OAB GO034868)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2024

Habeas Corpus Criminal № 0003077-04.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PACIENTE: AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS

ADVOGADO (A): PEDRO HENRIQUE VIEIRA ROSA (OAB GO034868)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO, AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMº. RELATOR.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0003077-04.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS

ADVOGADO (A): PEDRO HENRIQUE VIEIRA ROSA (OAB GO034868)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária